



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 14/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Administrador de Carteira de Valores Mobiliários – Processo RJ-2016-56.

1. Trata-se de recurso, apresentado por Victor Mothé Pereira Nunes nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o indeferimento de seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, conforme formulado com base no artigo 5º da Instrução CVM nº 306/99.

A) HISTÓRICO

2. Em 29/12/2015, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, ao qual anexou, para demonstrar sua experiência, apenas a cópia de sua CTPS em que consta sua atuação no cargo de "Gerente de Pesquisa e Desenvolvimento da Sul América Companhia Nacional de Seguros" (fl. 16).

3. Além da CTPS, o requerente apresentou declaração própria, em que detalha sua atuação no mencionado cargo de Gerente, nos seguintes termos:

As atividades de planejamento operacional incluem as funções de planejamento estratégico e orçamentário, pesquisas de mercado, análise macroeconômica, análise de investimentos e projetos, gestão de reservas técnicas, gestão das referidas reservas técnicas (recursos de terceiros) no mercado financeiro e análise de rentabilidade de investimentos no mercado financeiro (fl. 12).

4. A referida autodeclaração também indicou sua atuação como responsável pela área de *compliance* da Múltipla Asset Management Ltda (cuja atual denominação é Lavoro Asset Management S.A.).

5. Diante da análise dos documentos trazidos, a área técnica entendeu que, na falta de declarações emitidas pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, a mera nomenclatura do cargo "Gerente de Pesquisa e Desenvolvimento" na CTPS não seria suficiente para comprovação de atuação no mercado de capitais que evidenciasse aptidão para gestão de recursos de terceiros, além de evidenciar, a princípio, experiências fora do mercado de capitais.

6. Quanto à atuação como responsável pelo *compliance* da Múltipla Asset Management, a SIN entendeu que, apesar de realizada em entidade credenciada para o exercício da atividade de administração de carteiras, tal atividade tem natureza distinta da esperada para um gestor de recursos, e, portanto, não pode ser considerada como "diretamente ligada à gestão de recursos de terceiros".

7. Assim, comunicamos o indeferimento do pedido por meio do Ofício nº 74/CVM/SIN/GIR, de 14/1/2016, razão pela qual o interessado veio apresentar, em 29/1/2016, recurso contra a decisão da SIN (fls. 38/42).

B) RECURSO

8. O recorrente afirmou em seu recurso que a SIN se equivocou ao entender que sua experiência na Sul

América Companhia Nacional de Seguros se daria na área atuarial, tendo em vista que “*não há em nenhum documento, assim como em nenhuma declaração do signatário, qualquer menção, ou sequer indicação, por menor que seja, de que o interessado tenha prestado serviço na área atuarial*”.

9. O recorrente afirmou ainda que, contrariamente ao afirmado pela SIN, anexou as devidas cópias da CTPS e declarou, sob as penas da lei, que exerceu nas empresas do grupo Sul América pelo período de 3 anos e 7 meses as funções de Gerente de Pesquisa e Desenvolvimento, Coordenador de Pesquisa e Planejamento Operacional, período no qual desenvolveu “*atividades profissionais diretamente relacionadas com a gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; podendo ser destacadas a gestão de recursos financeiros, a análise de investimentos e a análise do mercado financeiro, entre outras atividades*”. Para comprovar sua experiência profissional nessas atividades, anexou então declaração da Sul América, conforme apensada à fl. 42.

10. Ao fim, defendeu que “*atende todos os requisitos necessários para o credenciamento para o exercício das atividades de administração de carteira de valores mobiliários, notadamente ao disposto no art.4º, II, “a” da Instrução CVM nº 306/99*”.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. Como se sabe, a Instrução CVM nº 306/99 exigia, para a concessão do credenciamento a administradores de carteira, a comprovação de experiência no mercado financeiro e de capitais, como disposto no artigo 4º, II:

Art. 4º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida a pessoa natural domiciliada no País que tiver:

...

II - experiência profissional de:

a) pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou

b) no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros”.

12. Embora tal entendimento não tenha sido contestado pelo recorrente em suas alegações, essa área técnica reafirma sua interpretação de que a atuação do recorrente como responsável pela área de *compliance*, mesmo quando exercida em entidades que estejam autorizadas a prestar os serviços de administração ou gestão de carteiras, não pode ser considerada para fins da comprovação de experiência profissional exigida pela Instrução CVM nº 306/99.

13. Esse entendimento decorre da natureza muito distinta tipicamente vista para essa atividade, que se caracteriza pela verificação do cumprimento das normas aplicáveis pelas diversas áreas de atuação do empregador, e inclusive a própria equipe de gestão de recursos de terceiros, em exercício de atividade típica de uma segunda linha de defesa de conformidade. Assim, tais atribuições não podem jamais ser confundidas com a gestão de recursos de terceiros propriamente ditas, atividades essas, inclusive, com as quais o *compliance* sequer deveria se envolver diretamente, para garantir a independência de sua atuação nesse mister.

14. Quanto às afirmações do recorrente em relação a sua atuação como Gerente na Sul América, é importante frisar, de início, que a área técnica apenas afirmou, como fundamento ao indeferimento, que “*a documentação enviada não viabiliza a verificação de alguma intersecção com o mercado de capitais que possa revelar aptidão para gestão de recursos de terceiros*”, sem que tenha assumido, como cogitado no recurso, que se tratava de experiência na área atuarial,

15. Nesse sentido, é importante salientar que é responsabilidade do próprio requerente encaminhar documentos hábeis, que efetivamente permitam comprovar a experiência profissional para o enquadramento no dispositivo normativo supracitado. Apesar de admissível como elemento adicional, entendemos que a declaração emitida pelo próprio interessado não é suficiente para evidenciar as experiências profissionais em suficiente grau probatório.

16. De toda forma, o interessado encaminhou, ainda que apenas em sede de recurso, declaração do empregador (fls. 41/42), que descreve sua atuação por três anos e sete meses na gestão dos recursos

financeiros mantidos em carteira pelo empregador para fazer frente a suas obrigações atuariais, por meio da “*análise de investimentos e projetos*”; “*análise do mercado financeiro*”; “*análise macroeconômica*” e das “*reservas técnicas*”.

17. Diante dessa nova prova, reconhecemos que tal atuação comprovaria atuação no mercado de capitais em atividades que evidenciam sua aptidão para gestão de recursos de terceiros, porém, pelo período de apenas três anos e sete meses, o que não completa o tempo mínimo requerido pelo artigo 4º, II, "b", da Instrução CVM nº 306/99, que é de 5 anos.

18. Todavia, espera o recorrente que esta experiência seja enquadrada como diretamente ligada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro, nos termos do art.4º, II, “a” da Instrução CVM nº 306/99, o que não consideramos admissível. Isso porque o entendimento do Colegiado da CVM é o de que a atuação em atividades diretamente ligadas à gestão de recursos de terceiros somente pode ser exercida no âmbito de entidades já autorizadas a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, em atividades de gestão ou de assessoramento direto às atividades de gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro (como no precedente do Processo RJ-2006-8187, por exemplo), o que não ocorre no presente caso.

19. Assim, é entendimento desta área técnica que deve ser mantido o indeferimento, pois as experiências listadas não estão “*diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro*”, e a atuação no Grupo Sul América evidencia apenas três anos e sete meses de atuação “*no mercado de capitais em atividade que revela aptidão para a gestão de recursos de terceiros*” ante os cinco exigidos, nos termos do Art. 4º, II, da Instrução CVM nº 306/99.

20. Em razão do exposto, sugerimos a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Gerente de Registros e Autorizações – GIR

De acordo. Ao SGE, com proposta de que a relatoria do recurso seja conduzida por esta SIN/GIR.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 07/03/2016, às 19:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Gerente**, em 08/03/2016, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0081898** e o código CRC **2E1183AC**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0081898** and the "Código CRC" **2E1183AC**.*

Referência: Processo nº 19957.001437/2016-65

Documento SEI nº 0081898